



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06... / 08... / 19.96...
C	Rubrica

30

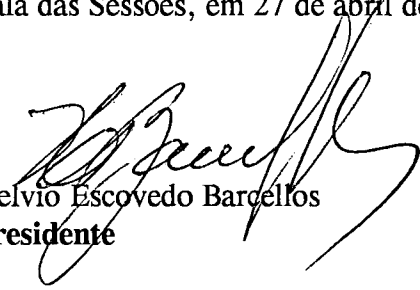
**Processo nº** : 10980.008970/94-65  
**Sessão de** : 27 de abril de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.708  
**Recurso nº** : 97.960  
**Recorrente** : PROMOPARTY COML. DIST. DE PARTES AUTO E BICICLETAS LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Curitiba-PR

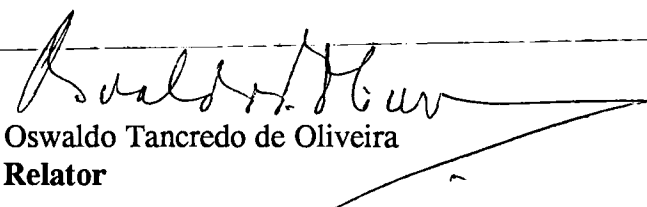
**IPI** - Industrialização de produto mediante montagem (bicicletas) e posterior saída do mesmo sem lançamento e sem recolhimento do imposto. Alegações que não podem ser consideradas pela autoridade administrativa. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROMOPARTY COML. DIST. DE PARTES AUTO E BICICLETAS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar o provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 10980.008970/94-65  
Acórdão nº : 202-07.708  
Recurso nº : 97.960  
Recorrente : PROMOPARTY COML. DIST. DE PARTES AUTO E BICICLETAS  
LTDA.

## RELATÓRIO

Diz o Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização de fls., que foi realizado fiscalização junto ao estabelecimento da Empresa acima identificada, visando a verificar o regular recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI pelo mesmo estabelecimento, durante o período de 01/01/93 a 31/05/94, tendo sido constatado que o mesmo deixou de recolher à Fazenda Nacional o imposto em questão, que deixou de ser lançado nas notas fiscais relativas à saída de produtos tributados de sua industrialização, bicicletas do cód. 8712.00.0100, resultantes de montagem pelo mesmo estabelecimento.

Finaliza declarando que, em face dessa irregularidade, foi lavrado auto de infração, tendo sido apurados os valores do IPI que deixou de ser lançado e recolhido, a partir das notas fiscais de venda de bicicletas, conforme discriminado nos demonstrativos anexos.

Seguem-se os demonstrativos de apuração do imposto devido, bem como os referentes aos acréscimos legais.

A exigência do crédito tributário assim apurado é formalizada no Auto de Infração de fls. 37, onde são discriminados os valores que compõem o referido crédito (imposto, juros de mora e multa proporcional), com indicação dos fundamentos legais da exigência em causa e intimação para seu cumprimento ou impugnação, no prazo da lei.

Em impugnação tempestiva, alega a Impugnante que a tributação contra ela levada a efeito "fere os princípios constitucionais relativos à atividade econômica".

Invoca e transcreve os dispositivos sobre a ordem econômica, bem como o art. 5º da Lei Maior, sobre a igualdade de todos perante a lei.

Diz que a exigência constante do auto de infração implicará a falência da Impugnante, já que o imposto não foi lançado e nem tampouco repassado para os adquirentes do seus produtos.

Diz que são 15% de imposto, além da multa de 100%, e mais os acréscimos legais.



Processo nº : 10980.008970/94-65  
Acórdão nº : 202-07.708

Além de atentar contra a ordem econômica, também fere o princípio da isonomia, já que, segundo alega, os seus concorrentes não foram fiscalizados da mesma forma.

Alega que tal desigualdade fica patenteada pelo que se verifica das normas do art. 364 do RIPI, que transcreve na íntegra, sobre a aplicação de multas, para os que lançaram ou os que não lançaram o imposto.

Por essas razões, sem entrar no mérito da questão, pede a improcedência do lançamento.

A decisão recorrida, depois de se referir aos fatos que implicaram a exigência fiscal constante do auto de infração, diz que a atividade da Recorrente, frente à legislação do IPI se caracteriza como de industrialização, pela operação de montagem, através da reunião de produtos, peças e partes, daí resultando um novo produto, que é a bicicleta, sujeito à tributação pelo citado imposto.

Depois de passar em revista aos vários dispositivos do regulamento do mencionado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), que são transcritos, demonstra que o crédito tributário exigido é devido, além dos acréscimos legais, inclusive multa proporcional.

Conclui dizendo que não cabe à autoridade administrativa questionar a justiça ou injustiça contida na exigência, mas tão-somente aplicar a lei.

Com essas considerações, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a Recorrente simplesmente reitera as alegações trazidas na impugnação, sem nada acrescentar sobre a sua atividade industrial ou outra qualquer razão de mérito.

Sem outras considerações, pede provimento do recurso.

Esclareça-se que, embora o autuante não o declare, verifica-se que, pelos demonstrativos dos levantamentos que instruem os autos, foram considerados nos ditos levantamentos, os créditos a que a recorrente faz jus.

É o relatório.



Processo nº : 10980.008970/94-65  
Acórdão nº : 202-07.708

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, refere-se a denúncia à atividade desenvolvida pela Recorrente, como sendo de montagem de bicicletas, a partir da aquisição de peças e partes de terceiros, sendo que dava saída ao produto final, tributado pelo IPI, sem lançamento e sem recolhimento do imposto.

Sobre tais fatos, a Recorrente implicitamente os admite, já que não os contesta, limitando-se, como é natural, a protestar contra o montante da exigência tributária, acrescida da multa e dos acréscimos legais.

Não obstante, a exigência em questão está de acordo com a lei, tendo-se em conta que, no levantamento do débito, foram considerados os créditos a que o Recorrente tinha direito e que esta, como visto, nada produziu, objetivamente, que lhe pudesse favorecer no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA